



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2330395 - SP
(2023/0103678-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : A R D P
ADVOGADO : DANIEL FERRAREZE - SP123409
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EMPREGO DE VIOLÊNCIA E REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão absolutória baseada na insuficiência da prova e na mudança de versão da vítima, ocorrida em juízo, além de alegada condenação exclusiva em elementos do inquérito policial, implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.
2. A elevação da pena-base foi devidamente justificada pelo meio empregado na agressão à vítima (esganadura, por três vezes, puxões de cabelo e golpes no braço), além do comportamento desafiador do acusado.
3. O regime inicial semiaberto e a não substituição da reprimenda estão motivados na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, no emprego de violência e na reincidência em crime doloso. Incide, nesse ponto, o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.330.395 - SP
(2023/0103678-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A R D P
ADVOGADO : DANIEL FERRAREZE - SP123409
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A. R. D. P. agrava de decisão de minha relatoria em que não conheci do agravo para não conhecer do recurso especial e, dessa forma, manteve integralmente a sua condenação pela contravenção prevista no art. 129, § 9º, do Código Penal, no âmbito das relações domésticas.

A defesa reitera a necessidade de absolvição do acusado, ao argumento de que a condenação está baseada apenas em elementos do inquérito policial, além da circunstância de que a vítima não haveria confirmado as agressões em juízo, o que implicaria insuficiência probatória.

No mais, reafirma a necessidade de fixação da pena-base no mínimo legal, mais uma vez ao argumento de que a vítima não atestou a existência das agressões em juízo. Sustentou também a fixação do regime inicial aberto e a substituição da sanção privativa de liberdade, em virtude de a reincidência não ser específica e de se tratar de medida desproporcional.

Pleiteia que o feito seja julgado pelo órgão colegiado, a fim de que seja acolhida a pretensão.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.330.395 - SP
(2023/0103678-6)**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EMPREGO DE VIOLÊNCIA E REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão absolutória baseada na insuficiência da prova e na mudança de versão da vítima, ocorrida em juízo, além de alegada condenação exclusiva em elementos do inquérito policial, implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

2. A elevação da pena-base foi devidamente justificada pelo meio empregado na agressão à vítima (esganadura, por três vezes, puxões de cabelo e golpes no braço), além do comportamento desafiador do acusado.

3. O regime inicial semiaberto e a não substituição da reprimenda estão motivados na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, no emprego de violência e na reincidência em crime doloso. Incide, nesse ponto, o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão ora impugnada foi estabelecida nos seguintes termos (fls. 306-310):

Decido.

I. Não admissibilidade do recurso especial

A defesa alegou insuficiência probatória para justificar a

condenação do acusado pelo crime descrito na denúncia. Aduz que a vítima não confirmou as agressões em juízo.

A instância de origem assim se manifestou (fls. 247-251):

[...]

2. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo a quo, preserva-se por seus próprios sustentáculos a essência da r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

Na fase inquisitiva A. R. ficou silente (fls. 23) - atitude esta, frise-se, incompatível com a de inocente, que, sofrendo injustiça, tende a bradar a plenos pulmões seu não envolvimento.

Em Juízo, limitou-se a responder, de forma resumida, apenas às indagações feitas pelo próprio advogado: aludiu que a ofendida avançou para cima dele com a intenção de o agredir; a fim de se defender, segurou-a pelos braços (mídia digital).

A escusa apresentada na instrução contraditória da causa pelo increpado deve ser recebida com cautela, porquanto a prova angariada aos autos possui robustez suficiente para infirmá-la.

Com efeito, a realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 03/06), nas fotografias acostadas a fls. 30/2, na "FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL" de fls. 60, no laudo de exame de corpo de delito indireto [consignando que a "vítima relata agressão, apresenta ao exame físico: hiperemia de antebraço direito, escoriações em pescoço (região lateral - posterior direita com cerca de 3 cm)". Conclusão: "a pericianda apresenta lesões corporais de natureza LEVE" (fls. 146/7)], bem como na prova oral coligida. De outro lado, igualmente delineada a autoria.

Em solo policial, aos 21 de outubro de 2020, a vítima L. N. de L. C. contou que "é casada com o autor há seis anos, deste relacionamento possui um filho, e está gestante de dois meses, neste relacionamento já teve outras discussões, porém esta é a primeira vez que as agressões

umentaram". Referiu que na data dos acontecimentos "estava cuidando de sua sobrinha de 03 anos, e Anderson não queria, e então passou a xingá-la 'de trouxe...babaca...empregada que não estava ganhando nada com isto', e passou a agredi-la com socos e tentou lhe enforçar em três oportunidades", sendo que "do enforcamento sente dor, 'aperto na garganta', e sentiu muita dor no braço devido aos socos e apertou sua boca com as mãos, além de ter lhe puxado pelos cabelos com força (mas não sente dor pelos puxões de cabelo)". Por fim, disse que o réu "é usuário de 'maconha e cocaína" (fls. 21).

Somam-se a essa narrativa os testigos dos policiais militares Cesar Eduardo Ribas Soares e Pedro Willian Baptista. Malgrado esses depoentes não tenham presenciado o evento punível, informaram que, ao atenderem à ocorrência, "encontraram a vítima chorando e informando que seu companheiro havia lhe agredido com vários tapas no antebraço direito e teria tentado lhe enforçar com as mãos e puxou seus cabelos, e o que teria motivado seria que o autor não aceitar que sua esposa cuide da sobrinha". Registre-se que em Juízo o PM Cesar Eduardo noticiou também que ao chegar ao palco do ocorrido L. N. afirmou que fora agredida pelo irrogado com "tapas, socos no antebraço direito e puxões de cabelo", sendo certo que ela "estava com marcas vermelhas no braço, o cabelo dela estava todos amassado de puxões". Mencionou ainda que a vítima estava chorando, desesperada. Por derradeiro, assegurou que o acusado falava que "ninguém ia pegar ele", que "a polícia não vai fazer nada", que a "mulher era dele" e que "ninguém iria se intrometer" (fls. 17, 18 e mídia digital).

Na instrução contraditória da causa L. N. inovou: negou ter sido agredida por A. R., afirmando que "menti para o Delegado porque estava nervosa (...), não saí lesionada". Asseverou também que as lesões constantes no citado laudo de exame de corpo de delito indireto "ocorreram na hora que ele estava me segurando, porque eu estava indo para cima dele, ele segurou no meu braço, no pescoço não me lembro". Informou que A. T. "foi preso e saiu, e voltamos a morar juntos, estamos na mesma casa" (mídia digital).

Cumpra anotar que durante a audiência L. N. salientou que escreveu "a carta" juntada a fls. 103 e datada de 28 de outubro de 2020; em tal documento consta que o increpado não a agrediu, somente "me segurou pelos

braços, mas mesmo assim continuei a bater nele e ele me segurou pelos cabelos, mas não apertou meu pescoço (...). A culpa do ocorrido foi minha e ele apenas se defendeu. Fiquei muito nervosa e os policiais disseram que eu tinha que fazer a ocorrência e não colocar que eu agredi ele".

Sucedede, todavia, que o conteúdo dessa missiva e a ulterior narrativa apresentada por L. N. na instrução contraditória da causa sobressaem inverossímeis - é o que se depreende, também, ao ver e ouvir a fala gravada. Com efeito, verifica-se que a postura adotada em Juízo pela ofendida decorreu certamente do fato de ela e o indigitado terem reatado o relacionamento conjugal a despeito do ocorrido.

Enfatize-se o que ponderou a nobre Magistrada a quo a respeito do relato apresentado posteriormente por L. N.

"(...) algum tempo após os fatos A... e L... reataram o relacionamento, o que ocorreu antes da audiência de instrução.

Infelizmente, é natural - e bastante comum - que vítimas alterem suas versões após a reconciliação com os agressores. No caso dos autos não foi diferente.

(...) Nota-se claramente que a única finalidade da mudança de versão é 'proteger' o acusado, o que restou ainda mais claro através do constrangimento de [...] ao ser confrontada com seus relatos anteriores.

(...) Antes mesmo da audiência, a vítima já havia escrito uma carta à mão, na tentativa de beneficiar o marido (fl. 103).

Lamentavelmente, é uma daquelas situações em que vítima assume a culpa pela própria agressão o que somente faz propagar cada vez mais a cultura da violência doméstica.

Não é preciso qualquer esforço para perceber que a nova versão da ofendida carece de verossimilhança. Na referida carta, L... buscou sugerir que foi induzida pelos policiais a narrar aquela versão acusatória. Porém, os policiais sequer conheciam o acusado e não teriam qualquer interesse em prejudicá-lo gratuitamente.

Além disso, a vítima narrou os fatos com imensa riqueza de detalhes na Delegacia. Do mesmo modo, narrou ter sido 'enforcada' por três vezes para o médico plantonista (fl. 145). Tais detalhes e insistência se mostram incompatíveis com alguém que 'estava nervosa na hora da ocorrência'.

Seja como for, a própria vítima afirmou, em seus novos relatos, que a única ação do marido consistiu em 'segurar

seus braços', de modo que em nenhum momento a enforcou. Isso não explica, porém, como o médico atestou a existência de escoriações em seu pescoço ou como o Delegado tirou uma foto de lesão no mesmo pescoço (fl. 30)" - r. sentença, fls. 196/7.

Diante desse panorama fático não resta a mais pálida dúvida:- a condenação do ora insurgente exsurgia como medida de rigor.

Conforme se observa, a Corte de origem asseverou a existência de provas suficientes para justificar a condenação do ora agravante pela conduta do art. 129, § 9º, do Código Penal.

A mudança de versão da vítima não foi acolhida pela Corte antecedente e, apesar disso, a análise da pretensão absolutória implicaria a necessidade de revolvimento ou até mesmo dilação probatória, procedimentos vedados, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

[...]

1. É incabível a absolvição do réu, por esta Corte Superior, com fundamento na insuficiência probatória, se os juízos antecedentes apontaram, fundamentadamente, elementos concretos acerca da existência de autoria e materialidade do crime, colhidos sob o crivo do contraditório, a fim de subsidiar a condenação. Para entender de forma diversa, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ [...] (**AgRg no AgRg no AREsp n. 1.605.930/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 13/5/2020)

O meio empregado para praticar a agressão contra a vítima (esganadura, por três vezes, puxões de cabelo e golpes no braço), e o comportamento desafiador do acusado justificam, de forma idônea, a elevação da pena-base na fração de 1/5.

O regime inicial semiaberto está devidamente justificado nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e na reincidência em crime doloso.

Portanto, no tocante à dosimetria, o recurso especial é inadmissível pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ:

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE DO AGENTE. CONDUTA SOCIAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

NEGATIVAS. FUNDAMENTO IDÔNEO.

[...] 8. É imprescindível, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência, nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, ou na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última pelo *modus operandi* que desborde dos elementos normais do tipo penal violado.

Precedentes.

9. *In casu*, em que pese a reprimenda corporal definitiva tenha sido fixada em quantum não superior a 4 (quatro) anos, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais negativas (personalidade e conduta social), o que justifica a manutenção do regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto, na forma do art. 33, § 3º, do CP. Precedentes.

[...] 12. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.918.046/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 19/4/2021.)

II. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Cumpre reiterar a conclusão da decisão agravada.

A pretensão absolutória baseada na insuficiência da prova, na mudança de versão da vítima, ocorrida em juízo, além de alegada condenação exclusiva em elementos do inquérito policial, implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

A elevação da pena-base foi devidamente justificada pelo meio empregado na agressão à vítima (esganadura, por três vezes, puxões de cabelo e golpes no braço), além do comportamento desafiador do acusado.

O regime inicial semiaberto e a não substituição da reprimenda estão motivados na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, no emprego de violência e na reincidência em crime doloso. Incide, nesse ponto, o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0103678-6

**AgRg no
AREsp 2.330.395 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15011394620208260022 1501139462020826002215922020 15922020
20220001006004

EM MESA

**JULGADO: 12/09/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A R D P
ADVOGADO : DANIEL FERRAREZE - SP123409
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A R D P
ADVOGADO : DANIEL FERRAREZE - SP123409
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.